



Município de Quatro Pontes
Estado do Paraná



DECRETO N° 062/2010

DATA: 01 DE JULHO DE 2010

**SÚMULA: APROVA E INSTITUI AS PRÁTICAS
CONSTANTES DA RESOLUÇÃO N°
013/2010, DO CONSELHO MUNICIPAL
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE QUATRO
PONTES – PR.**

O Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 60, Item IV e Art. 92, Item I, letra "a", da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal n° 135, de 18 de outubro de 1995 e Lei Municipal n° 935/2009, de 21 de junho de 2009.

DECRETA

Ficam aprovadas e instituídas as práticas da Resolução n° 013/2010, de 21 de junho de 2010, do Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Quatro Pontes.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quatro Pontes, Estado do Paraná, em 01 de julho de 2010.

Paulo Brandt
Diretor do Departamento de
Administração

RUDI KUNS
PREFEITO MUNICIPAL

AFIXADO
 PUBLICADO
 MURAL DA PREFEITURA
DE _____ A _____
 JORNAL O Presente
N° 2875 DE 02/07/10
Ano 18 - pag 03



RESOLUÇÃO Nº 013 /2010

SUMULA:

Regulamenta a concessão dos benefícios eventuais na modalidade de auxílio natalidade, funeral.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº135 de 18 de outubro de 1995 alterada pela Lei Municipal nº567 de 23 de agosto de 2005, **CONSIDERANDO** a plenária realizada em 21 de junho de 2010.

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO o art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, que define os Benefícios Eventuais na forma de auxílio natalidade e mortalidade;

CONSIDERANDO a Resolução nº 212/06 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que propõe critérios para a regulamentação dos Benefícios Eventuais;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais nas formas de auxílio-natalidade e funeral no âmbito municipal da política pública de assistência social.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter complementar e temporário que integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O auxílio natalidade, funeral, deverá atender as famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social cuja renda per capita seja de até um salário mínimo.

Art. 4º O Departamento Municipal de Assistência Social deve elaborar um plano de Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias e apresentar ao CMAS para deliberação.

Parágrafo único: O objetivo do Plano de Acompanhamento e Monitoramento é a vinculação da concessão do benefício eventual com os serviços, programas e projetos socioassistenciais e com a rede das demais políticas setoriais e de defesa de direitos.

Art. 5º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, pago em pecúnia em uma única parcela após o nascimento da criança, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal, equivalente a 28% do salário mínimo.

§ 1º A família beneficiária deve apresentar carteirinha de acompanhamento pré-natal.

J N

§2º A gestante terá que participar no mínimo de 06 encontros socioeducativos promovidos para as gestantes pelo Departamento de Saúde, fazendo a comprovação de participação no encontro através de lista de presença.

§ 3º O requerente terá que apresentar ao solicitar o auxílio-natalidade o comprovante de residência, comprovante de renda, RG e CPF do requerente e o certidão de nascimento da criança.

§ 4º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até trinta dias após o nascimento.

Art. 6º O auxílio natalidade será destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas garantias:

I – atenções necessárias ao recém-nascido;

II – apoio à família no caso de morte da mãe;

III – inserção da família na política municipal de saúde para acompanhamento da mãe e do recém-nascido;

IV - inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social.

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, ocorrerá em forma de pecúnia, por uma única parcela, para reduzir vulnerabilidade e riscos provocados por morte de membro da família.

§ 1º O benefício será concedido mediante apresentação da certidão de óbito e comprovação de residência no município.

§ 2º A família pode requerer o auxílio funeral até trinta dias após a realização do funeral.

§ 3º O benefício funeral, deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§ 4º O pagamento do auxílio funeral corresponderá a 80 % do salário mínimo.

0 1

Art. 9º. Os benefícios natalidade e funeral serão garantidos à família em número igual às suas ocorrências.

Art. 10. Os benefícios natalidade e funeral podem ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 11. Compete ao Departamento Municipal de Assistência Social

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a elaboração de um Plano de Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias;

III – a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;

IV - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

V – a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

Art. 12. Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, compete:

I – o monitoramento e a avaliação da execução dos benefícios eventuais;

II – o acompanhamento, avaliação e fiscalização;

III – a reformulação a cada ano, sempre que se fizer necessário, a regulamentação dos benefícios eventuais.

01

Art. 13. A presente resolução revoga a resolução nº 003/2007 aprovado em 9 de outubro de 2007.

Art. 14. A implementação desta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Quatro Pontes, 21 de junho de 2010



Fátima Aparecida de Caldas Borth
Presidente do CMAS

29